



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.015 - GO (2013/0094575-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KÁSSIA LETÍCIA CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE NÃO ELENCADE NO ART. 105, I, B, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança impetrado perante esta Corte contra ato de Presidente de Tribunal de Justiça, uma vez que tal autoridade não se encontra elencada no art. 105, I, b, da CF/88.
2. Incidência da Súmula 41/STJ: *"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."*
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 12 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.015 - GO (2013/0094575-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **KÁSSIA LETÍCIA CARLOS DE CARVALHO**
ADVOGADO : **VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que extinguiu o mandado de segurança, com arrimo no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2008 e no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a autoridade apontada como coatora não está elencada no rol do art. 105, I, *b*, da CF/88, bem como em face da incidência da Súmula 41/STJ, que assim dispõe: *"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."*

Nas razões do agravo regimental, além de repetir os argumentos postos na exordial do *writ*, a agravante alega que o recurso especial é de competência desta eg. Corte e que foram atendidas todas as exigências legais, tais como demonstração da repercussão geral, indicação de violação a lei federal, comprovação do dissídio jurisprudencial, prequestionamento da matéria trazida a discussão.

Afirma que deve ser reformada a decisão agravada, pois contra as decisões proferidas pela autoridade coatora, o il. Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), cabem recursos ao eg. STJ.

Aduz que o objetivo do *mandamus* é a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, para, assim, restabelecer a antecipação de tutela que fora conferida nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico e evitar o despejo de quatorze (14) pessoas de um imóvel no qual habitam há mais de dezoito (18) anos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.015 - GO (2013/0094575-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **KÁSSIA LETÍCIA CARLOS DE CARVALHO**
ADVOGADO : **VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O apelo em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou fundamentação suficiente para motivar a modificação da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 345-346):

"A competência originária desta Corte Superior está elencada no art. 105, I, da Constituição Federal. Relativamente ao mandado de segurança, estabelece a Constituição, em seu art. 105, I, alínea 'b', que compete a este eg. STJ processar e julgar, originariamente, "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

Vê-se, assim, que o ato da autoridade dita coatora não está inserido em tal dispositivo, motivo pelo qual se mostra evidente a incompetência desta c. Corte de Justiça para processar e julgar este mandamus.

Tal entendimento está consubstanciado no enunciado n. 41 da Súmula deste Eg. Tribunal, verbis: 'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.'

Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SÚMULA 41 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no MS 18.635/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 21/08/2012)

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRIBUNAL ESTADUAL. Compete ao respectivo tribunal estadual processá-lo e julgá-lo. (STJ - Súmula 41).'

(MS 13.071/TO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJe 11/11/2008)

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei Federal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.016/09 combinado com o art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil e no art. 212 do RISTJ, julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente mandado de segurança."

Na mesma linha de raciocínio, destacam-se, ainda, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 41 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Compete aos tribunais, privativamente, julgar originariamente os mandados de segurança impetrados contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções (LC nº 35, de 1979, art. 21, VI).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no MS 19.731/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe de 17/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO N. 41 DA SÚMULA DESTA CORTE.

- 'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos' (enunciado n. 41 da Súmula/STJ). Agravo regimental improvido."

(AgRg no MS 17.731/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe de 1º/2/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça, traçada no art. 105, I, 'b', da Constituição Federal, para conhecer e julgar mandado de segurança é de interpretação restrita, limitando-se aos casos em que houver ato omissivo ou comissivo praticado por Ministro de Estado, por Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal, que seja lesivo a direito líquido e certo do impetrante.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no MS 14.559/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2009, DJe de 8/10/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0094575-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 20.015 / GO**

Números Origem: 12642007 200703279321 200900889580 201293317802 201390738337
3317803920128090000 5202009 738337420138090000 889586520098090051

EM MESA

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KÁSSIA LETÍCIA CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KÁSSIA LETÍCIA CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.